

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.306

Recurso nº: 63.947 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1983 a 1985

Recorrente: AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS (SP)

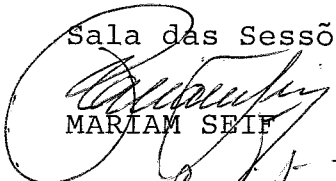
IRPJ

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo regulamentar.

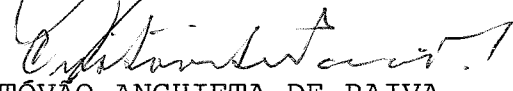
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.149/87-87

RECURSO Nº: 63.947

ACORDÃO Nº: 101-83.306

RECORRENTE: AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 10875/001.126/87-81, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 99.392, a Administração Tributária promoveu contra AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1983 a 1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 05, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificação à parte em 05/08/87 (fls. 5) e impugnado em 08/09/87 (fls. 15), em face da prorrogação do prazo definida às fls. 11.

A suplicante invoca o caráter decorrencial do presente em face do matriz (fls. 15).

O autor do feito pronuncia-se às fls. 26.

A autoridade singular julga parcialmente procedente o feito reflexo (fls. 41), em sintonia com o decidido no matriz.

*CLV*

*[Assinatura]*

Acórdão nº 101-83.306

Cientificada da decisão em 21/12/90 (fls. 46), a interessada recorre em 01/02/91 (fls. 47), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.306

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

Prescreve o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Ora, no caso sub-judice, a ciência se deu em 21 de dezembro de 1990, numa sexta-feira. O prazo de 30 dias começa a ser contado em 26/12/90 (quarta-feira) (já que seria facultativo o ponto em 24/12/90) e completa-se em 24/01/91 (quinta-feira). De tal forma, é intempestivo o recurso juntado em 01/02/91.

Pelo exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso interposto fora do prazo regulamentar.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de março de 1992



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

